



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA
RESOLUÇÃO Nº 049/2022
17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 14 de abril de 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1279/2018 AI.: 1/201800840
RECORRENTE: 3C SERVICES S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO. ACUSAÇÃO NÃO PROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O contribuinte foi atuado por ter deixado de proceder a escrituração fiscal e seu registro. 2. Artigos Infringidos: arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria, para reconhecer a improcedência da ação fiscal por não ter sido provado a acusação, pois a empresa possuía saldo de créditos a ser compensado e neste caso não haveria saldo a pagar, e quanto ao reenquadramento entendem que a autuação é de obrigação principal (falta de recolhimento) não podendo ser reenquadrada para uma de obrigação acessória (omitir informações em arquivos magnéticos).

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – FALTA DE PROVA – RECURSO - PROCEDENTE

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "FALTA RE RECOLHIMENTO DO IMOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTE RELATIVO OPERAÇÃO COMERCIAL EM 2014, DEXIANDO DE RECOLHER O ICMS DE R\$ 84.607,48, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO."

O Agente Fiscal lança obrigação PRINCIPAL e ACESSÓRIA de **R\$ 84.607,48** e **R\$ 84.607,48**, respectivamente, e, em seguida, aponta como dispositivos infringidos: **arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97** e sugere como Penalidade: **Art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003**.

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 33/53, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ Pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- ✓ Reconhecimento do cerceamento ao direito de defesa;
- ✓ NO MÉRITO, sustenta que a mercado remetida destinação a prestação de serviço de calibração / medição e que, não compõem seu estoque;
- ✓ Que não houve descumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória;
- ✓ Requer a observância do princípio da verdade material;
- ✓ Pugnou e requereu a realização da PERÍCIA TÉCNICA e juntada de documentos.

A julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 73, no seguinte teor:

EMENTA: Auto de Infração. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de saída caracterizando assim a falta de recolhimento do imposto. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.67/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância foi apresentado RECURSO ORDINÁRIO, apresentando os mesmos pedidos constantes da DEFESA.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 113/2020, acostado as fls. 97 a 100, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, mas pela procedência do lançamento.

Eis, o relatório.

VOTO

Recebido processo para análise do RECURSO ORDINÁRIO apresentado pela empresa 3C SERVICES S/A, verifico que:

- a) quanto a PRELIMINAR de nulidade do julgamento por ausência de motivação em que pese discordar do entendimento da julgadora de monocrática entende que a decisão foi sim motivada, razão pela não conhecimento da preliminar;
- b) o pedido de realização de PERÍCIA CONTÁBIL foi apresentado de forma genérica e, ademais, os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento do recurso apresentado;
- c) a decisão de PRIMEIRA INSTÂNCIA deve ser reformada para retirar da base de cálculo as notas fiscais de devolução constantes das planilhas apresentadas pelo Agente Fiscal, bem como, para que seja reenquadrada a penalidade, sendo observada, para tanto, o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do RECURSO ORDINÁRIO apresentado para, inicialmente, não acolher a nulidade suscitada por entender que não houve afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99, como afirma a RECORRENTE. Entendo que não se faz necessário a realização de PERÍCIA requerida pela RECORRENTE por entender que existe nos autos elementos suficientes para o julgamento do recurso apresentado. NO MÉRITO, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso apresentado para julgar IMROCEDENTE a Autuação, considerando não ter sido provada a acusação, inclusive reconheço a existência de créditos em favor da mesma.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: 3C SERVICES S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, apesar de sucinta, a fundamentação está presente

no julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, apurou-se a seguinte votação: Wemerson Robert Soares Sales, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra votaram pela improcedência da acusação fiscal, entendendo que a acusação não restou provada, pois a empresa possuía saldo de créditos a ser compensado e neste caso não haveria saldo a pagar, e quanto ao reenquadramento entendem que a autuação é de obrigação principal (falta de recolhimento) não podendo ser reenquadrada para uma de obrigação acessória (omitir informações em arquivos magnéticos). Os Conselheiros Francileite Cavalcante Remígio, Michel André B. L. Gradwohl e Dalcília Bruno Soares se manifestaram pela parcial procedência, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Verificado o empate na votação, o Exmo. Sr. Presidente, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos apresentados pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO E FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

WEMERSON ROBERT SOARES SALES:26411458391
Assinado de forma digital por WEMERSON ROBERT SOARES SALES:26411458391
Dados: 2022.05.05 14:36:55 -03'00'

Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro Relator

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368
Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.05.05 16:12:05 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara de Julgamento

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.05.08 00:48:46 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado do Ceará